

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*, com o objetivo de reconhecer, fomentar e estruturar essas manifestações culturais em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Batalha de Rima: reunião de pessoas para competir utilizando rimas improvisadas, com ou sem o uso de equipamentos de sonorização;

II - Sarau: reunião de pessoas para declamar poemas, com ou sem o uso de equipamentos de sonorização;

III - *Slam*: reunião de pessoas para competir por meio da declamação de poema, com ou sem o uso de equipamentos de sonorização.

§ 2º A Política de que trata o *caput* poderá contemplar outras manifestações culturais urbanas conexas, que dialogam com as descritas no § 1º, como dança urbana, música de rua e outras formas de arte de base comunitária.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*:

I - valorizar e promover a cultura urbana, periférica e de juventude como forma legítima de expressão artística, política e social;



II - estimular a ocupação cultural democrática dos espaços públicos;

III - incentivar a formação artística, a capacitação em gestão cultural e a profissionalização dos agentes culturais vinculados a essas manifestações;

IV - reconhecer as Batalhas de Rimas, os Saraus e os *Slams* como expressões culturais populares do Brasil;

V - fortalecer redes de produção, fruição e difusão cultural no território nacional, com ênfase em territórios periféricos e de maior vulnerabilidade social;

VI - promover a inclusão social por meio da cultura.

Art. 3º Para a implementação da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*, a União poderá:

I - apoiar técnica e financeiramente a realização de eventos, festivais e circuitos culturais relacionados às manifestações previstas nesta Lei;

II - estimular a inclusão dessas atividades em programas culturais federais, editais públicos e políticas de fomento;

III - incentivar a criação de políticas estaduais, distrital e municipais em diálogo com os objetivos desta Política;

IV - promover capacitação e formação continuada para os agentes culturais e coletivos desses segmentos;

V - estabelecer parcerias e instrumentos de cooperação com os entes federados e as organizações da sociedade civil para garantir infraestrutura, segurança, limpeza e apoio técnico aos eventos;

VI - estimular a difusão nacional e internacional dessas manifestações por meio de políticas públicas de comunicação, como emissoras públicas, campanhas institucionais e plataformas digitais.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada para a execução da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams*.



Art. 5º A elaboração e a implementação das ações previstas nesta Lei deverão assegurar a participação dos coletivos, produtores e agentes culturais envolvidos com as manifestações reconhecidas, garantindo-se a gestão democrática e participativa e a transparência e controle social.

Art. 6º As ações da Política Nacional de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos *Slams* serão articuladas com a Política Nacional Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizando a valorização das expressões culturais comunitárias e de base territorial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

